

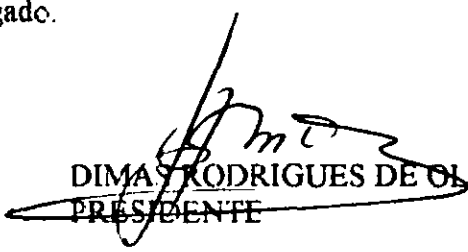
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10983/001.078/93-51
RECURSO Nº. : 07.142
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1988
RECORRENTE : ADALBERTO SCHEIDT
RECORRIDA : DRJ - FLORIANÓPOLIS - SC
SESSÃO DE : 11 DE JUNHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.046

PRELIMINAR - NULIDADE DO ATO FISCAL - APLICAÇÃO DA LEI - Não dá causa a nulidade do ato fiscal a citação de lei de procedimento fiscal na decisão, uma vez que a lei substantiva que dá amparo ao mesmo está corretamente indicada na Notificação Fiscal. **IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO** - Provado nos autos que parte da edificação, como aceito pelo agente notificante em análise posterior, tem seu custo menor que o da Tabela do SINDUSCOM, aplicada no arbitramento de imóvel construído como um todo, é de se aceitar essa nova realidade. **TRD/JUROS** - É indevida a incidência e cobrança de juros de mora com base na TRD antes de 01 de agosto de 1991. Até essa a data de juros aplicável era de 1% ao mês ou fração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADALBERTO SCHEIDT.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, e o valor de 442.905,00 padrão monetário da época nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


GENÉSIO DESCHAMPS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº. : 10983/001.078/93-51
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.046

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3

PROCESSO Nº. : 10983/001.078/93-51
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.046
RECURSO Nº. : 07.142
RECORRENTE : ADALBERTO SCHEIDT

R E L A T Ó R I O

ADALBERTO SCHEIDT, já qualificado neste processo, não se conformando com a decisão de fls. 37 a 40, exarada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (SC), da qual tomou ciência, por AR, em 21.08.95, protocolou recurso dirigido a este Colegiado em 14.09.95.

O litígio iniciou-se com a impugnação apresentada pelo ora RECORRENTE se insurgindo contra Notificação de Lançamento que lhe foi expedida exigindo um valor de imposto de renda, com os acréscimos legais, proveniente de acréscimo patrimonial a descoberto constatado pelo dispêndio declarado a menor na construção de imóvel.

Em sua impugnação o RECORRENTE alegou que a obra objeto da apuração do acréscimo patrimonial a descoberto trata-se de uma casa de praia que tem características próprias, com ampla varanda e garagem que possuem 75,50 m², cujo custo de construção, dessa área, é 60% inferior ao preço de Custo Básico Unitário (CUB), juntando, para comprovar esse fato declaração de Engenheiro Civil (fls. 34). De outra parte questiona o custo médio do CUB utilizado, que abrangeu o período de agosto a dezembro de 1987, quando os dispêndios ocorreram no curso do ano-base de 1987. E, finalmente, alega que o custo final deve ser reduzido em razão de sua própria qualificação profissional (engenheiro civil) e, nessa qualidade, se empenhou no trabalho, e pede a revisão do cálculo da Notificação.

Solicitada a análise e informação da Agente Fiscal do Tesouro Nacional que lavrou a Notificação Fiscal, esta o fez, à fls. 36, a vista dos elementos trazidos pela impugnação, elaborou novos cálculos, reduzindo o valor do acréscimo patrimonial à descoberto e, conseqüentemente, a exigência tributária inicialmente imposta e opinando pela manutenção do valor encontrado.

○

4

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10983/001.078/93-51
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.046

O órgão julgador “a quo”, em sua decisão manteve a exigência original, sob o pressuposto de que o arbitramento efetuado encontra amparo legal (art. 6º da Lei nº 8.021/90, bem como pelo art. 678, inciso III, § 1º do RIR/80 e art. 148 do CTN) e que o RECORRENTE não se insurgiu contra ele, mas apenas limitou-se a contestar os critérios de cálculo utilizados. Esse aspecto não foi aceito pela decisão já que o arbitramento levou em consideração toda a área construída calculando o seu valor pelo CUB para construção de baixo acabamento, por não existirem custos unitários específicos para diferentes área de uma mesma construção.

Ou seja, segundo a decisão, ainda, o arbitramento baseia-se em tabelas de custo mínimos, pelo que devia o RECORRENTE, para contrapô-lo, apresentar os respectivos comprovantes de despesas realizadas, o que não ocorreu. De outra parte, foi argumentado que o ora RECORRENTE não logrou comprovar que realizou dispêndios em meses anteriores a agosto de 1987, para fazer jus à média do ano. Citou jurisprudência desse Egrégio Conselho que permite a adoção da tabela do SINDUSCOM, como a que foi aplicada para o arbitramento. E, finalmente, corroborou o ato fiscal que diz ter amparo no inciso III, do art. 39 do RIR/80 (Decreto nº 85.450/80).

Em seu recurso, contra essa decisão, o RECORRENTE pede o provimento do mesmo, julgando totalmente insubsistente o ato fiscal, com o seu cancelamento, alinhando as seguintes razões de fato e de direito:

a) que o procedimento fiscal baseou-se, única e exclusivamente, num simplório cálculo matemático (média do CUB de agosto a dezembro de 1987), usualmente utilizado para aferição de custos de unidade residencial e/ou comercial, quando no caso se trata de avaliar uma casa de praia com características próprias que apontou;

b) que é descabida a fundamentação legal que ampara a decisão singular que se baseou no art. 6º da Lei nº 8.021/90, quando a apuração do imposto é relativo ao ano-base de 1987, pelo que não foi respeitado o princípio da anterioridade e cita ainda, o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, para dizer que ninguém será obrigado a fazer

D

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. : 10983/001.078/93-51
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.046

ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei, para querer desqualificar a aplicação do CUB;

c) que mesmo assim, em respeito ao comando legal que fundamentou a decisão de primeira instância, não foram adotados os princípios insculpidos no § 6º do art. 6º da Lei nº 8.021/90,

que favorecem o contribuinte, em se tratando, no caso de construção civil com características diferenciadas;

d) que é indevida a adoção da TRD para cálculo da atualização do débito para o período de 01.02.91 a 31.12.91, além da cobrança indevida da multa que configura confisco, defeso pela Constituição.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº. : 10983/001.078/93-51
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.046

VOTO

Conselheiro Genésio Deschamps, relator

Inicialmente deve ser apreciada a questão levantada sobre a existência de amparo legal que dê possibilidade a realização do arbitramento à época em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária objeto deste processo, a vista do que alega o RECORRENTE, de ter sido aplicada lei cuja vigência se deu em data posterior àquela (art. 6º da Lei nº 8.021/90).

É de se notar que apesar de a decisão “a quo” ter citado o dispositivo retro mencionado, que deve ser abstraído por inaplicável, mesmo assim ela citou como fundamento para amparar o arbitramento o inciso III do art. 678 do RIR/80 (Decreto nº 85.450/80) e pelo art. 148 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66). Acrescente-se que o art. 678 do RIR/80, que é um Decreto, por sua tem se amparo no art. 79 do Decreto-lei nº 5.844/43, que tem foros de Lei. E esses dispositivos estavam em plena vigência à época da ocorrência dos fatos geradores, com plena aplicabilidade, a teor do art. 144 do Código Tributário Nacional, que manda aplicar ao lançamento a lei vigente à época.

Portanto, sob este aspecto, não há que fazer reparos ao lançamento realizado, ficando prejudicada, inteiramente, a argumentação do RECORRENTE a respeito, inclusive quanto a aplicabilidade do disposto no art. 5º da Constituição Federal.

Em assim sendo, também a aplicação do Custo Básico Unitário (CUB), apurado pelo SINDUSCOM tem amparo na jurisprudência administrativa deste Colegiado, que tem pautado suas decisões, de maneira uniforme, no sentido de aceitar a sua aplicabilidade nos casos de arbitramento para apuração de imóveis construídos que não tenham seus dispêndios devidamente comprovados. Essa é a orientação adotado e que também foi aplicada pela decisão da instância “a quo”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº. : 10983/001.078/93-51
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.046

Mas no presente caso, um aspecto chama a sua atenção e que merece uma análise adequada. Alegou o RECORRENTE, em sua impugnação, que a construção objeto do arbitramento tem características próprias, totalmente diferenciadas daquelas para o qual o CUB aplicado serviria. E, em seu favor, junta declaração de engenheiro, cujo teor não foi invalidado pela fiscalização ou pela decisão de primeira instância, que corrobora suas alegações, no que tange a uma determinada parte da construção.

E mais, após a apresentação da impugnação estes aspectos foram analisados pela autoridade notificante, que os aceitou, tanto assim que reformulou seus cálculos iniciais sobre o acréscimo patrimonial a descoberto que serviu de base para a Notificação de Lançamento e, conseqüentemente, os valores lançados.

Esses aspectos foram inteiramente relegados na decisão de primeira instância, que reconheça-se, inclusive, a seu livre arbítrio poderia ter aceito ou não o recálculo efetuado.

Mas tenho para mim, que tais aspectos devem merecer acolhimento, especialmente pelo fato de que o arbitramento, a teor do art. 148 do CTN, pode ser contestado, como o foi, e que a autoridade administrativa não se deve ater a princípios rígidos de arbitrio (como o é o arbitramento e seu próprio nome indica), para impor exigências onerosas ao contribuinte, quando na realidade deve aplicar princípios humanos de justiça.

Nesse aspecto, aliás, cabe razão ao RECORRENTE no sentido de que deveria ter sido aplicado o disposto no § 6º do art. 6º da Lei nº 8.021/90, que embora posterior ao fato gerador, determina que qualquer modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte. É certo que em matéria tributária, nem sempre a lei pode retroagir, mas no caso específico, em que se trata de uma lei que prescreve um procedimento e de se admitir que a mesma tenha aplicação retroativa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

PROCESSO Nº. : 10983/001.078/93-51
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.046

Assim, dentro desses princípios traçados, em que a autoridade julgadora tenha poder de arbítrio, entendo que o lançamento realizado deva obedecer o recálculo de fls. 36, observado, ainda o que se expõe a respeito da TRD.

A exigência de juros, calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que é exemplo o Acórdão CSRF nº 01-01.914/95, tem concluído pela improcedência de tal exigência, relativamente ao período anterior a 01 de agosto de 1991, por entenderem que a Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro de 1991, pois feriria o princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária, quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros, calculados pela variação da TRD, apenas a partir de 01.08.91, como explicitado no acórdão referido.

Assim sendo, voto no sentido de que seja excluída a exigência de juros calculados com base na variação da TRD, relativamente a período anterior a 01 de agosto de 1991 - período em que a taxa aplicável era de 1% ao mês ou fração. Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, nos termos do item precedente.

No que tange a exclusão da multa, em que o RECORRENTE alega configurar confisco, defeso pela Constituição Federal, não me furto a analisar a questão, apesar de tratar-se de matéria constitucional.

A multa fiscal tem como premissa maior o descumprimento a dever legal, ou seja, a prática de um ilícito administrativo, e em como pressuposto ser um mecanismo de proteção do Estado, que representa o povo, contra aqueles que violam os princípios e regras, ao mesmo tempo em que serve de meio coativo para o cumprimento das obrigações. E sob esses pressupostos a sua aplicação tem sido plenamente legais e legítimas pelos nossos tribunais, quer administrativos, quer judiciais, com pleno amparo constitucional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

PROCESSO Nº. : 10983/001.078/93-51
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.046

No Judiciário este aspecto está bem implícito em julgados que apreciaram divergências entre multas moratórias e multas compensatórias, inclusive naqueles que reconhecem que ao Poder Judiciário o direito de excluir ou diminuir multa imposta por autoridade administrativa.

A questão do confisco, quando muito poderia ser questionado, como já tive oportunidade de declarar em outras oportunidades, em relação a multa extremamente onerosa que tenha uma evidência de apropriação indevida do patrimônio do contribuinte.

Assim, não assiste razão ao RECORRENTE no que diz respeito a exclusão da multa, como quer.

Por todo o exposto e por tudo o mais que consta desse processo, conheço do presente recurso, por tempestivo, e no mérito lhe dou provimento parcial, para excluir da tributação o montante de CR\$ 442.905,00 e, conseqüentemente, estabelecer como base de cálculo para lançamento e exigência do imposto devido o valor de CR\$ 1.343.057,00, como previsto a fls. 36, e para exclusão do cálculo do valor devido a incidência da TRD no período anterior a 1º de agosto de 1991, nos termos acima mencionados.

Brasília- DF, em 11 de junho de 1996.


GENÉSIO DESCHAMPS - RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

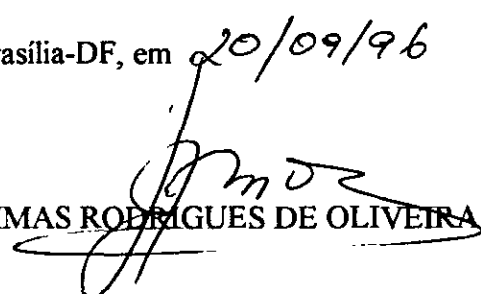
10

PROCESSO Nº. : 10983/001.078/93-51
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.046

INTIMAÇÃO

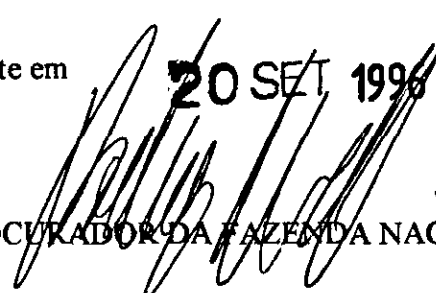
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 20/09/96


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

Ciente em

20 SET 1996


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL